



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280233-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NATANAEL MARTINS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MONTVELL COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS E PEÇAS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2280233-29.2024.8.26.0000

Agravante: Natanael Martins Ribeiro

Agravadas: Montvell Comercio de Veículos Multimarcas e Peças Ltda. e Itaú

Unibanco Holding S.A. VOTO Nº 8404

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

AGRAVO SUBSISTENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE FEIÇÃO CAUTELAR QUE SE DESTINA A PROTEGER A ESFERA JURÍDICA DA PARTE AUTORA DIANTE DE EFEITOS FÁTICO-JURÍDICOS PROVOCADOS PELO TEMPO E QUE PODEM TORNAR DE ALGUM MODO INÚTIL A TUTELA JURISDICIONAL, SE CONCEDIDA MAIS ADIANTE. CARACTERIZADA UMA SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL E CONCRETO A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESFERA JURÍDICA DA PARTE AUTORA-AGRAVANTE.

ADOTADO O CRITÉRIO PELO QUAL SE DEVE EVITAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, UM MAL MAIOR, AFERIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DE GRAU DE RISCO A QUE ESTÁ SUBMETIDA CADA PARTE NO PROCESSO, SE CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO INVOCADO QUE, NA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL DE CONSUMO, DEVE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBER UMA INTELECÇÃO QUE CONSIDERE A POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ALÉM DE NÃO SE JUSTIFICAR UM RIGOR TÃO EXTREMO NO EXIGIR UM GRAU DE CERTEZA QUE SOMENTE SE PODERÁ ALCANÇAR QUANDO NO PROCESSO ESTIVER INSTALADO UM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

No contexto de uma relação jurídica que a parte autora-agravante afirma se caracterizar como de consumo, controvertendo, pois, sobre a compra de um automóvel da empresa Montvell que nunca foi por ela entregue; não tendo obtido pelo juízo de origem a concessão da tutela provisória de urgência, a parte autora busca obtê-la neste recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, beneficiando-se a parte agravante da gratuidade. Recurso dotado de efeito ativo (fls. 18/21). Resposta apresentada no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento: é de rigor conceder-se, com efeito, a tutela provisória de urgência de feição cautelar.

Tutela provisória de urgência de natureza cautelar que tem por finalidade proteger a esfera jurídica da parte autora diante dos riscos que o tempo pode produzir no processo, afetando a utilidade do provimento jurisdicional, quadrando, pois, com a situação descrita na peça inicial da ação, em que está bem demonstrado o risco a que a esfera jurídica da autora-agravante está submetida, em um grau muito maior do que se dá com a esfera jurídica dos réus-agravados a terem que cumprir a tutela provisória de urgência, a qual, importante sublinhar, é de natureza cautelar, o que significa dizer que por ela se protege, e não se satisfaz a pretensão.

Há que se destacar que se cuida de uma relação jurídico-material que, em tese, configura-se como de consumo, o que, em se caracterizando como tal fará com que o juízo de origem deva considerar a possibilidade de aplicar a técnica da inversão do ônus da prova, aspecto que deve ser levado em consideração quando se trata de extrair do artigo 300 do CPC/2015 um conteúdo que se harmonize com o

sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira que não se pode ser tão exigente a ponto de querer um grau de certeza que somente se poderá alcançar no processo com um ambiente de cognição plena e exauriente.

No caso em questão, a parte autora está a questionar que o automóvel por ela adquirido não foi entregue pela vendedora Montvelli, e nesse contexto não se pode deixar de reconhecer que há probabilidade de que o direito subjetivo por ela alegado possa existir, dentro evidentemente do que se pode exigir para um tipo de cognição que é próprio à tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que é a mera probabilidade, e não a verossimilhança ou a certeza.

Destarte, ratificando-se a decisão de fls. 18/21, concede-se a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, de maneira que, para a proteção à esfera jurídica da parte autora-agravante, obsta-se que o réus-agravados levem o nome da parte autora a protesto, ou o inscreva em quaisquer cadastros de inadimplentes, bem como se veda a que os réus-agravados implementem qualquer efeito jurídico ligado à mora, cujos efeitos estão assim suspensos.

E se recalcitrarem, os réus-agravados suportarão multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais), até um limite máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento, reformada a r. decisão agravada, porquanto concedida a tutela provisória de urgência de feição cautelar para os fins aqui estabelecidos.**

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR